

Decisão 4/CP.7

Desenvolvimento e transferência de tecnologias (decisões 4/CP.4 e 9/CP.5)

A Conferência das Partes,

Lembrando o capítulo 34 da Agenda 21 e as disposições pertinentes do Programa para Avançar a Implementação da Agenda 21 sobre a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua décima nona sessão especial¹,

Em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção, em particular, o Artigo 4.1, 4.3, 4.5, 4.7, 4.8 e 4.9, o Artigo 9.2(c), o Artigo 11.1 e 11.5 e o Artigo 12.3 e 12.4,

Lembrando suas decisões 11/CP.1, 13/CP.1, 7/CP.2, 9/CP.3, 4/CP.4, 9/CP.5 e as disposições pertinentes de sua decisão 1/CP.4 sobre o Plano de Ação de Buenos Aires,

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

1. *Decide* adotar o quadro de ações significativas e eficazes para promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção, contido no anexo a esta decisão como parte do resultado do processo de consultas sobre transferência de tecnologia (decisão 4/CP.4) e do Plano de Ação de Buenos Aires (decisão 1/CP.4);
2. *Decide* estabelecer um grupo de especialistas em transferência de tecnologia a ser nomeado pelas Partes, com o objetivo de promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção, incluindo, *inter alia*, a análise e a identificação de maneiras de facilitar e avançar as atividades de transferência de tecnologia e fazer recomendações ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico. A Conferência das Partes revisará, em sua décima segunda sessão, o progresso dos trabalhos e os termos de referência, incluindo, se apropriado, a situação e a continuação do grupo de especialistas;
3. *Requisita* ao Fundo Global para o Meio Ambiente, como entidade operadora do mecanismo financeiro da Convenção, que forneça apoio financeiro para a implementação do quadro em anexo por meio de sua área focal de mudança do clima e do fundo especial de mudança do clima estabelecido no âmbito da decisão 7/CP.7;
4. *Urge* as Partes países desenvolvidos a prestar assistência técnica e financeira, conforme o caso, por meio de programas de cooperação bilaterais e multilaterais existentes, para apoiar os esforços das Partes na implementação dos programas e das medidas identificados no quadro em anexo e para promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção;
5. *Requisita* ao secretariado da Convenção que:

¹ A/RES/S-19/2.

(a) Consulte as organizações internacionais pertinentes e requisite informações sobre suas capacidades e habilidades para apoiar certas atividades identificadas no quadro para ações significativas e eficazes contido no anexo à presente decisão, e relate seus resultados ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em sua décima sétima sessão;

(b) Facilite a implementação do quadro em anexo em cooperação com as Partes, o Fundo Global para o Meio Ambiente e outras organizações internacionais pertinentes.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

ANEXO

Quadro de ações significativas e eficazes para promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção

A. Propósito

1. O propósito do presente quadro é desenvolver ações significativas e eficazes para promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção, aumentando e melhorando o acesso e a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis e *know-how*.

B. Abordagem geral

2. O êxito no desenvolvimento e na transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis e *know-how* requer uma abordagem integrada, de iniciativa dos países e por eles dirigida, nos planos nacional e setorial. Isso supõe a cooperação entre os diversos atores (setor privado, governos, comunidade doadora, instituições bilaterais e multilaterais, organizações não-governamentais e instituições acadêmicas e de pesquisa), incluindo atividades sobre avaliações das necessidades tecnológicas, informações tecnológicas, ambientes propícios, capacitação e mecanismos para a transferência de tecnologia.

C. Temas e áreas principais para ações significativas e eficazes

1. Necessidades de tecnologia e avaliações das necessidades

Definição

3. As necessidades de tecnologia e as avaliações das necessidades são um conjunto de atividades de iniciativa dos países e por eles dirigidas que identifica e determina as prioridades tecnológicas de mitigação e adaptação das Partes que não sejam Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas não incluídas no Anexo II, particularmente as Partes países em desenvolvimento. Envolve diversos atores num processo consultivo para identificar as barreiras à transferência de tecnologia e as medidas para tratar dessas barreiras por meio de análises setoriais. Essas atividades podem se referir às tecnologias brandas e duras, tais como as tecnologias de mitigação e adaptação, à identificação de opções de regulamentação e ao desenvolvimento de incentivos fiscais e financeiros e capacitação.

Propósito

4. O propósito das avaliações das necessidades tecnológicas é prestar assistência na identificação e na análise das necessidades prioritárias de tecnologia, que podem formar a base de uma carteira de projetos e programas de tecnologias ambientalmente saudáveis que facilitem a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis e *know-how*, e o acesso a estas, na implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção.

Implementação

5. Incentiva-se as Partes que não sejam Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas não incluídas no Anexo II, particularmente as Partes países em desenvolvimento, a realizar avaliações das necessidades tecnológicas específicas do país, sujeitas ao aporte de recursos, conforme as circunstâncias específicas do país, provenientes das Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II. Outras organizações com condições de o fazer também podem prestar assistência na facilitação do processo de avaliação das necessidades de tecnologia. Incentiva-se as Partes a disponibilizar informações sobre os resultados de suas avaliações de necessidades em suas comunicações nacionais, em outros relatórios e canais nacionais relacionados (por exemplo, serviços de intercâmbio de informações tecnológicas) para consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA) regularmente.

6. Urge-se as Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção a facilitar e apoiar o processo de avaliação de necessidades, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países menos desenvolvidos.

7. Requisita-se ao Presidente do SBSTA, com a assistência do secretariado e em consulta com o grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia, que organize uma reunião com representantes de governos, componentes da lista de especialistas da CQNUMC e representantes das organizações internacionais pertinentes para identificar as metodologias necessárias à realização das avaliações de necessidades tecnológicas e relate os resultados dessa reunião ao SBSTA em sua décima sexta sessão.

2. Informações tecnológicas

Definição

8. O componente de informações tecnológicas do quadro define os meios, inclusive de hardware, software e redes, de facilitar o fluxo de informações entre os diferentes atores, de modo a promover o desenvolvimento e a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis. Esse componente de informações tecnológicas do quadro pode prover informações sobre os parâmetros técnicos, os aspectos econômicos e ambientais das tecnologias ambientalmente saudáveis e as necessidades tecnológicas identificadas pelas Partes não incluídas no Anexo II, particularmente as Partes países em desenvolvimento, bem como informações sobre a disponibilidade de tecnologias ambientalmente saudáveis dos países desenvolvidos e as oportunidades de transferência de tecnologia.

Propósito

9. O componente de informações tecnológicas serve para estabelecer um sistema eficiente de informações de apoio à transferência de tecnologia e para melhorar a geração, o fluxo, a qualidade e o acesso às informações técnicas, econômicas, ambientais e de regulamentação relacionadas com o desenvolvimento e a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis no âmbito da Convenção.

Implementação

10. Requisita-se ao secretariado da Convenção que:

(a) Aproveite o êxito do trabalho atual, inclusive o realizado pelo secretariado, em cooperação com a Iniciativa de Tecnologia Climática e outras organizações pertinentes, para, *inter alia*, desenvolver uma nova ferramenta de busca na Internet que permita o acesso rápido aos inventários existentes de tecnologias ambientalmente saudáveis e economicamente viáveis e *know-how*, inclusive aqueles conducentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

(b) Identifique, em colaboração com centros regionais e outras instituições, lacunas nos inventários existentes de tecnologias ambientalmente saudáveis e atualize e desenvolva inventários, conforme necessário;

(c) Organize um workshop de especialistas sobre informações tecnológicas, incluindo opções para o estabelecimento de um serviço de intercâmbio de informações e o aperfeiçoamento dos centros e das redes de informações, bem como defina melhor as necessidades dos usuários, os critérios de controle da qualidade, as especificações técnicas e o papel e a contribuição das Partes;

(d) Acelere o trabalho sobre o desenvolvimento de um serviço de intercâmbio de informações sobre transferência de tecnologia, mediante a coordenação com as Partes e as agências pertinentes das Nações Unidas e outras organizações e instituições internacionais e o desenvolvimento de opções de implementação, em particular, a criação de redes internacionais de intercâmbio de informações tecnológicas no âmbito da Convenção, e sobre o aperfeiçoamento dos centros e redes de informações tecnológicas. Um relatório sobre as opções e recomendações deve ser fornecido ao SBSTA em sua décima sexta sessão.

11. Um serviço de intercâmbio de informações, incluindo uma rede de centros de informações tecnológicas, deve ser estabelecido sob os auspícios do secretariado até a data da oitava sessão da Conferência das Partes, levando em consideração as conclusões do SBSTA, em sua décima sexta sessão, sobre o relatório mencionado acima.

3. Ambientes propícios

Definição

12. O componente de ambientes propícios do quadro se concentra nas ações governamentais, tais como políticas de práticas justas de mercado, remoção de barreiras técnicas, jurídicas e administrativas à transferência de tecnologia, política econômica sólida, quadros de regulamentação e transparência, todos os quais podem criar um ambiente conducente à transferência de tecnologia nos setores público e privado.

Propósito

13. O propósito do componente de ambientes propícios do quadro é melhorar a eficácia da transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis, identificando e

analisando formas de facilitar a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis, incluindo a identificação e a remoção de barreiras em cada fase do processo.

Implementação

14. A seguir, apresentam-se meios de criar ambientes propícios à transferência de tecnologia:

(a) Urge-se todas as Partes, particularmente as Partes países desenvolvidos, a melhorar, conforme o caso, o ambiente propício para a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis por meio da identificação e da remoção de barreiras, inclusive, *inter alia*, fortalecendo os quadros de regulamentação ambiental, ampliando os sistemas jurídicos, assegurando políticas de práticas justas de mercado, utilizando preferências fiscais, protegendo os direitos de propriedade intelectual e melhorando o acesso a tecnologias e outros programas financiados pelo setor público, a fim de expandir a transferência comercial e pública de tecnologia aos países em desenvolvimento;

(b) Urge-se todas as Partes a explorar, conforme o caso, as oportunidades de prover incentivos positivos, como aquisições governamentais preferenciais e procedimentos de aprovação transparentes e eficientes para projetos de transferência de tecnologia, que apoiem o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ambientalmente saudáveis;

(c) Urge-se todas as Partes a promover programas conjuntos de pesquisa e desenvolvimento, conforme o caso, tanto bilateral quanto multilateralmente;

(d) Incentiva-se as Partes países desenvolvidos a continuar promovendo e implementar medidas facilitadoras, como por exemplo, programas de crédito para exportação e preferências fiscais e regulamentações, conforme o caso, para promover a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis;

(e) Incentiva-se todas as Partes, particularmente as Partes países desenvolvidos, a incorporar, conforme o caso, o objetivo da transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento às suas políticas nacionais, incluindo políticas e programas ambientais e de pesquisa e desenvolvimento;

(f) Incentiva-se os países desenvolvidos a promover, conforme o caso, a transferência de tecnologias de propriedade pública.

4. Capacitação

Definição

15. No contexto de promoção da implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção, a capacitação é um processo que busca criar, desenvolver, fortalecer, ampliar e melhorar as habilidades, capacidades e instituições científicas e técnicas existentes nas Partes que não sejam Partes países desenvolvidos e outras Partes países

desenvolvidos não incluídas no Anexo II, particularmente as Partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes avaliar, adaptar, gerenciar e desenvolver tecnologias ambientalmente saudáveis.

16. A capacitação deve ser de iniciativa dos países e por eles dirigida, atendendo às necessidades e condições específicas dos países em desenvolvimento e refletindo suas estratégias, prioridades e iniciativas nacionais de desenvolvimento sustentável. Deve ser primordialmente realizada pelos países em desenvolvimento, e dentro deles, de acordo com as disposições da Convenção.

Propósito

17. O propósito da capacitação no âmbito do presente quadro é fortalecer as capacidades das Partes que não sejam Partes países desenvolvidos nem outras Partes desenvolvidas não incluídas no Anexo II, particularmente as Partes países em desenvolvimento, para promover a ampla divulgação, aplicação e o desenvolvimento de tecnologias ambientalmente saudáveis e *know-how*, possibilitando-lhes a implementação das disposições da Convenção. A capacitação no âmbito do presente quadro deve orientar-se pelos princípios estabelecidos nas decisões relacionadas com a capacitação (decisões 2/CP.7 e 3/CP.7).

Escopo

18. A seguir, apresenta-se o escopo inicial das necessidades e áreas de capacitação das Partes que não sejam Partes países desenvolvidos nem outras Partes desenvolvidas não incluídas no Anexo II, particularmente as Partes países em desenvolvimento, para a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis e *know-how* e o acesso a eles:

(a) Implementação de atividades regionais, sub-regionais e/ou nacionais de capacitação relacionadas com a transferência e o desenvolvimento de tecnologias;

(b) Aumento da conscientização das instituições financeiras públicas, privadas e internacionais a respeito da necessidade de avaliar as tecnologias ambientalmente saudáveis em pé de igualdade com outras opções de tecnologia;

(c) Fornecimento de oportunidades de treinamento no uso de tecnologias ambientalmente saudáveis por meio de projetos demonstrativos;

(d) Ampliação das habilidades de adoção, adaptação, instalação, operação e manutenção de tecnologias ambientalmente saudáveis específicas e aumento do entendimento das metodologias para avaliação de opções tecnológicas alternativas;

(e) Fortalecimento das capacidades das instituições nacionais e regionais existentes e relevantes para a transferência de tecnologia, levando em conta as circunstâncias específicas do país e do setor, inclusive a cooperação e colaboração Sul-Sul;

(f) Treinamento no desenvolvimento de projetos e no gerenciamento e na operação de tecnologias climáticas;

(g) Desenvolvimento e implementação de padrões e regulamentos que promovam o uso, a transferência e o acesso às tecnologias ambientalmente saudáveis, levando em consideração as políticas, os programas e as circunstâncias específicos do país;

(h) Desenvolvimento de habilidades e *know-how* na condução de avaliações de necessidades tecnológicas;

(i) Aperfeiçoamento do conhecimento sobre eficiência energética e a utilização de tecnologias de energias renováveis.

19. A seguir, apresenta-se o escopo inicial das necessidades e áreas de capacitação para o desenvolvimento e a promoção das capacidades e tecnologias endógenas dos países em desenvolvimento. Esses processos devem ser de iniciativa dos países e por eles dirigidos com o apoio das Partes países desenvolvidos:

(a) Estabelecer e/ou fortalecer, conforme o caso, as organizações e instituições pertinentes nos países em desenvolvimento;

(b) Estabelecer e/ou fortalecer, na medida do possível, treinamento, intercâmbio de especialistas, bolsas de estudo e programas de cooperação para a pesquisa nas instituições pertinentes nacionais e regionais nos países em desenvolvimento, visando a transferência, operação, manutenção, adaptação, difusão e o desenvolvimento de tecnologias ambientalmente saudáveis;

(c) Criar capacitação para a adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima;

(d) Fortalecer as capacidades endógenas de pesquisa, desenvolvimento, inovação, adoção e adaptação tecnológicas e tecnologia de observação sistemática relevante para a mudança do clima e os efeitos adversos a ela associados;

(e) Melhorar o conhecimento nas áreas de eficiência energética e de utilização de tecnologias de energias renováveis.

Implementação

20. As Partes países desenvolvidos e outras Partes incluídas no Anexo II devem tomar todas as providências práticas para:

(a) Disponibilizar recursos para assistir os países em desenvolvimento na implementação de capacitação para promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, levando em conta as disposições dos parágrafos 18 e 19 acima. Esses recursos devem incluir recursos financeiros e técnicos adequados que permitam aos países em desenvolvimento realizar as avaliações das necessidades nacionais e desenvolver atividades específicas de capacitação consistentes com a promoção da implementação do Artigo 4, parágrafo 5;

(b) Responder às necessidades e prioridades de capacitação dos países em desenvolvimento, de forma coordenada e tempestiva, e apoiar as atividades implementadas no plano nacional, e conforme o caso, sub-regional e regional;

(c) Dar atenção especial às necessidades dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

21. Todas as Partes devem melhorar a coordenação e a eficácia das atividades de capacitação relacionadas com o desenvolvimento e a transferência de tecnologias. Todas as Partes devem promover condições conducentes à sustentabilidade e à eficácia dessas atividades de capacitação.

5. Mecanismos para a transferência de tecnologia

Definição

22. Os mecanismos para a transferência de tecnologia, conforme identificados nesta seção, têm o intuito de facilitar o apoio às atividades financeiras, institucionais e metodológicas para: (a) aumentar a coordenação da faixa completa de atores em diversos países e regiões; (b) engajá-los em esforços de cooperação para acelerar o desenvolvimento e a difusão, inclusive a transferência, de tecnologias, *know-how* e práticas ambientalmente saudáveis para as Partes que não sejam Partes países desenvolvidos nem outras Partes desenvolvidas não incluídas no Anexo II, particularmente as Partes países em desenvolvimento, por meio de cooperação tecnológica e parcerias (pública/pública, privada/pública e privada/privada); e (c) facilitar o desenvolvimento de projetos e programas para apoiar esses fins.

Propósito

23. O propósito dos mecanismos propostos é desenvolver ações significativas e eficazes para promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção, aumentando o acesso e a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis e *know-how*.

Implementação - Arranjos institucionais para a transferência de tecnologia

24. Funções: prover assessoramento científico e técnico para o avanço do desenvolvimento e da transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis e *know-how* no âmbito da Convenção, incluindo a elaboração de um plano de ação para promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção.

25. Os termos de referência do grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia constam no apêndice abaixo.

26. O grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia deve ser composto por 20 especialistas, a saber:

(a) Três membros de cada uma das regiões das Partes não incluídas no Anexo I, isto é, África, Ásia e Pacífico, e América Latina e Caribe;

- (b) Um membro dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento;
- (c) Sete membros das Partes incluídas no Anexo I; e
- (d) Três membros de organizações internacionais pertinentes.

27. O secretariado deve facilitar a organização das reuniões do grupo e a elaboração de seus relatórios para o SBSTA em suas sessões subseqüentes e para a Conferência das Partes.

28. O grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia deve reunir-se duas vezes ao ano concomitantemente às sessões dos órgãos subsidiários.

APÊNDICE

Termos de referência do grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia

1. O grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia deve ter como objetivo promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção e avançar as atividades de transferência de tecnologia no âmbito da Convenção.
2. O grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia deve analisar e identificar meios de facilitar e avançar as atividades de transferência de tecnologia, inclusive aquelas identificadas no anexo à decisão 3/CP.7, e fazer recomendações ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA).
3. O grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia deve relatar sobre o seu trabalho a cada ano e propor um programa de trabalho para o ano seguinte para decisão do SBSTA.
4. Os membros do grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia devem ser nomeados pelas Partes para um período de dois anos e ser elegíveis para servir dois mandatos consecutivos. O SBSTA deve assegurar que metade dos membros do grupo de especialistas inicialmente nomeados sirva por um período de três anos, levando em conta a necessidade de se manter o equilíbrio geral do grupo. A cada ano a partir de então, metade dos membros será nomeada para um período de dois anos. A nomeação, em conformidade com o parágrafo 5, deve contar como um mandato. Os membros devem permanecer em seus cargos até que seus sucessores sejam nomeados. Os membros de três organizações internacionais pertinentes devem servir em uma base de orientação temática.
5. Se um membro do grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia renunciar ou estiver incapacitado de completar seu mandato ou de desempenhar as atribuições que lhe competem no cargo, o grupo de especialistas pode decidir, tendo em mente a proximidade da próxima sessão da Conferência das Partes, requisitar ao grupo que nomeou o membro que designe outro membro para substituí-lo durante o restante do seu mandato. Nesse caso, o grupo de especialistas deve levar em conta quaisquer opiniões expressas pelo grupo que nomeou o membro.
6. O grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia deve eleger anualmente um presidente e um vice-presidente dentre seus membros, um sendo membro de uma Parte incluída no Anexo I e o outro sendo membro de uma Parte não incluída no Anexo I. Os cargos de presidente e vice-presidente devem alternar-se anualmente entre um membro de uma Parte incluída no Anexo I e um membro de uma Parte não incluída no Anexo I.
7. Os membros do grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia devem servir com base nas suas capacidades pessoais e ter conhecimentos especializados em qualquer uma das seguintes áreas, entre as quais, tecnologias de mitigação de gases de efeito estufa e adaptação, avaliações tecnológicas, tecnologia da informação, aspectos econômicos relativos aos recursos ou desenvolvimento social.